



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.006788/2002-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.558 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de setembro de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente LYONDELL QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve a homologação apenas parcial em relação a procedimento de Compensação pretendido pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Conta dos autos que a Interessada apresentou, em 13/11/2002, a Declaração de Compensação – DCOMP de fl. 1, acompanhada da petição de fls. 2 a 17, reivindicando créditos decorrentes de antecipações de IRPJ sobre Aplicações Financeiras (IRRF), para serem compensados com débitos de PIS e COFINS referentes a janeiro/2002, no montante de R\$ 814.027,48.

Esta Declaração de Compensação foi instruída com comprovantes anuais de rendimentos e IR fonte relativamente aos anos-calendário de 1995, 1996, 1999, 2000 e 2001, com os seguintes valores:

ANO BASE	VALOR NOMINAL
1995	R\$ 245.724,67
1996	R\$ 26.988,01
1999	R\$ 73.500,29
2000	R\$ 18.940,29
2001	R\$ 58.544,81

Posteriormente, a Contribuinte apresentou planilha de atualização dos reivindicados créditos (fls. 71 a 81) e cópias de DARF (fls. 84 a 111).

No contexto do presente processo, a Delegacia de origem, além de examinar a Declaração em papel acima mencionada, também analisou uma DCOMP eletrônica (fls. 112 e 129/133), por meio da qual a Contribuinte compensava saldo negativo de 2001, decorrente de estimativas mensais recolhidas no montante de R\$ 143.444,70, com outro débito de COFINS, referente a março/2004.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 117 a 122, a DERAT/São Paulo homologou parcialmente as compensações pretendidas, no limite dos créditos que restaram reconhecidos a título de saldo negativo de IRPJ:

ANO BASE	VALOR NOMINAL
1997	R\$ 7.362,96
1999	R\$ 73.719,50
2001	R\$ 143.444,70

Na sequência, a Contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, questionando primeiramente o não acolhimento dos créditos referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996, para os quais defendeu a tese dos 10 anos (cinco mais cinco), que, segundo ela, deveria ser o prazo para a apresentação do pedido de restituição/compensação.

Além disso, contestou o valor do crédito reconhecido para o ano de 2001, alegando que não foram considerados os informes de rendimentos juntados, que somam R\$ 58.544,81. Em relação aos outros anos, mencionou expressamente concordância com o decidido pela Delegacia de origem.

Como já mencionado, a DRJ São Paulo/SP I manteve a homologação apenas parcial das compensações, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O prazo para se pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, tendo ocorrido a decadência em relação aos créditos apurados nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo a Recorrente concordado com o decidido em relação aos créditos reconhecidos referentes aos anos-calendário de 1997 a 2000, e tendo sido reconhecido integralmente o crédito de IRPJ informado na DIPJ em relação ao ano-calendário 2001, mantém-se a decisão recorrida.

Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 14/08/2009, a Contribuinte apresentou em 28/08/2009 o recurso voluntário de fls. 204 a 216, onde reitera as mesmas razões de sua primeira manifestação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando, em relação ao ano-calendário de 2001, os seguintes argumentos:

- existe um crédito relativo ao Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 58.544,81, sendo que esse valor foi reconhecido pelo Fiscal e pela 4ª Turma da DRJ/SPO I. Contudo, por um erro do Contribuinte na confecção da DIPJ, não constou esse valor no campo relativo às retenções de fonte;

- negar o direito à Recorrente, quando a própria DRF reconhece o valor como sendo relativo à Imposto de Renda retido na fonte de aplicações financeiras, por um erro de preenchimento da DIPJ é um absurdo;

- o mero erro de preenchimento de um documento não pode fazer com que o Contribuinte perca o direito que a legislação lhe assegura;

- comprovado o direito da Recorrente, cabe o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 58.544,81 (valor nominal) a título de IRRF, o qual está devidamente comprovado e reconhecido pela Autoridade Fazendária.

Ao examinar o recurso voluntário, na sessão de 29/03/2011, este colegiado proferiu a Resolução nº 1802-000.029 (fls. 218 a 224), objetivando esclarecer se as receitas financeiras correspondentes às retenções na fonte no valor de R\$ 58.544,81, ocorridas em 2001, haviam ou não sido computadas na apuração do imposto constante da DIPJ referente àquele ano-calendário.

A Delegacia de origem (DERAT/SP) realizou com zelo a diligência solicitada, prestando os esclarecimentos com a Informação Fiscal às fls. 295.

Na seqüência, o processo foi devolvido ao CARF para a retomada do julgamento do recurso voluntário.

Em 05/03/2013, este colegiado encaminhou novamente o processo em diligência, por meio da Resolução nº 1802-000.159 (fls. 328 a 334).

Essa segunda diligência foi motivada pelo fato de não mais se sustentar a negativa dos créditos de 1995 e 1996 fundamentada em prescrição, em razão do que decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 566.621/RS, com repercussão geral.

Realizada a nova diligência, com o exame dos valores referentes à apuração de 1995 e 1996, o processo foi devolvido ao CARF para a retomada do julgamento recurso voluntário.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a homologação apenas parcial das compensações que realizou.

O crédito inicialmente indicado decorria de retenções de IR fonte sobre aplicações financeiras nos anos de 1995, 1996, 1999, 2000 e 2001. Posteriormente, para justificar os créditos reivindicados, a Contribuinte apresentou cópias de DARF.

No presente processo, foram analisadas tanto a Declaração de Compensação de fl. 1, quanto uma DCOMP eletrônica que também tratava de créditos de IR no ano de 2001, abrangendo recolhimentos de estimativa mensal neste período.

A Delegacia de origem examinou todo o direito creditório sob a ótica de saldo negativo e reconheceu parte do crédito (a título de saldo negativo em alguns anos), homologando parcialmente as compensações pretendidas. Esta decisão foi mantida pela Delegacia de Julgamento, o que motivou a apresentação do recurso voluntário sob exame.

O litígio que remanesceu para apreciação do CARF envolvia apenas os anos-calendário de 1995, 1996 e 2001.

Quanto a 1995 e 1996, a controvérsia dizia respeito ao prazo para a apresentação de pedido de restituição/compensação.

Já para o ano de 2001, o questionamento recaía sobre retenções de IR-fonte no valor de R\$ 58.544,81, que, segundo a Recorrente, também deveriam compor o saldo negativo daquele período, juntamente com a parte já reconhecida pela Receita Federal.

Na sessão de 29/03/2011, este colegiado proferiu a Resolução nº 1802-000.029 (fls. 218 a 224), objetivando esclarecer se as receitas financeiras correspondentes às retenções na fonte no valor de R\$ 58.544,81, ocorridas em 2001, haviam ou não sido computadas na apuração do imposto constante da DIPJ referente àquele ano-calendário.

Naquela ocasião, manifestou-se o entendimento de que não havia razão para indeferir o crédito de 2001 simplesmente porque as retenções na fonte não constaram da DIPJ; que caso os rendimentos correspondentes a estas retenções tivessem sido considerados na apuração do imposto, teria a Contribuinte o direito de as ver deduzidas; e que, nesse caso, elas também passariam a compor o indébito a ser restituído/compensado, na qualidade de saldo negativo do imposto.

A Delegacia de origem (DERAT/SP) realizou com zelo a diligência solicitada, prestando os seguintes esclarecimentos, mediante a Informação Fiscal de fls. 295:

Em atendimento ao despacho do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Primeira Seção de Julgamento - CARF, de fls. 218 a 224, intimamos o contribuinte à fl. 226 a comprovar com documentos e lançamentos contábeis o oferecimento das receitas à tributação, correspondentes às retenções na fonte (R\$ 58.544,81) ocorridas no ano-calendário de 2001, relativo às aplicações financeiras.

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou planilhas do Banco Unibanco (fls. 230 a 247), do Banco Citibank (fls. 248 a 285) e do Banco Santander (fls. 286 a 290), com respectivos informes de rendimentos e lançamentos no Livro Diário referentes às aplicações financeiras do ano calendário de 2001. Em resumo, verificou-se que as receitas referentes às aplicações financeiras no valor de R\$ 292.724,24 foram oferecidas à tributação conforme lançamentos contábeis apresentados pelo contribuinte.

Assim, diante do exposto, proponho que o processo acima seja devolvido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Primeira Seção - CARF, para prosseguimento.

Os presentes autos, às fls. 60/61, contém relatórios de DIRF que discriminam, tanto global, quanto individualmente (por fonte pagadora), os valores de R\$ 292.724,24 e R\$ 58.544,81 a título de receitas financeiras e retenções na fonte em 2001, respectivamente.

Quanto a 2001, a diligência deixou o processo pronto para julgamento.

A solução do litígio em relação aos créditos de 1995 e 1996 não demandava qualquer instrução processual complementar. É que à época da diligência acima referida (29/03/2011), este colegiado não acolhia a tese dos 10 anos (5+5) para apresentação de pedidos de restituição/ compensação.

Ocorre que na Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) - por maioria de votos - declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validando, deste modo, a chamada “tese 5+5” do STJ, a ser aplicada aos procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005

Por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações posteriores, esta decisão do STF deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso, a Declaração de Compensação de fl. 1, que abrange os créditos de 1995 e 1996, foi apresentado em 13/11/2002, portanto, antes de 09/06/2005.

Desse modo, a prescrição não servia mais como fundamento para a negativa dos alegados créditos de 1995 e 1996, e a DRF de origem não havia feito qualquer análise de mérito sobre sua existência, porque os considerou de antemão prescritos.

Esse contexto ensejou uma segunda diligência, determinada pela Resolução nº 1802-000.159 (fls. 328 a 334), exarada em 05/03/2013, nos seguintes termos:

[...]

Sendo assim, o processo deve retornar àquela unidade, para uma nova diligência.

É preciso que a DERAT/SP, em relatório circunstanciado, manifeste-se sobre estes créditos de 1995 e 1996, da mesma forma como fez para os anos posteriores (fls. 117 a 122), ou seja, examinando-os na ótica de sua contribuição para a formação de saldo negativo nestes períodos.

Para tanto, é importante que a DRF:

- junte cópia completa das declarações DIRPJ;*
- verifique o valor das retenções e a tributação das receitas correspondentes;*
- informe sobre a existência de antecipações a título de estimativa; e*
- adote outras providências que considere necessárias para embasar sua informação sobre a existência e o valor do alegado direito creditório em 1995 e 1996.*

Antes de o processo retornar ao CARF, a Contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado do procedimento aqui demandado.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DERAT/SP atenda a solicitação acima.

A resposta a essa segunda diligência veio com a Informação Fiscal de fls. 377 a 380, com o seguinte conteúdo:

[...]

Ao se analisar a DIPJ/1996 (fls.305 a 316) verificou-se que as receitas referente às aplicações financeiras não integraram totalmente o lucro real, conforme DIRF e planilhas anexadas de fls. 318 a 328, motivo pelo qual foi aplicada a proporcionalidade para a utilização do IRFONTE.

Cabe esclarecer que as receitas foram comprovadas através do sistema online DIRF (fls.318 a 324) e Informes de Rendimentos Financeiros do ano-calendário de 1995, anexado às fls. 34 , 44 , 46, 48 e 49. Os valores foram corrigidos, bem como, os recolhidos à título de estimativa de acordo com a legislação da época e conforme planilha de fls. 325 a 327.

Assim sendo, conforme item acima, foi aplicada a proporcionalidade para a utilização da fonte, isto é, R\$ 45.820,49: R\$1.810.802,20 (receita oferecida à tributação) / R\$ 13.472.536,80 (receita apurada na planilha de fl. 327) x R\$ 340.908,71 (IRRF comprovado e corrigido, fl. 327).

Em razão das diferenças apuradas na DIRF e documentos anexados pelo contribuinte com relação às receitas financeiras tributadas, foi

refeita a Ficha 08 (fl.308), apurando-se um saldo devedor para o exercício de 1996, ano-calendário de 1995 no valor de R\$ 223.474,05.

FICHA 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - ANO-CALENDÁRIO 1995

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	DIPJ/96	RECALCULADO
A ALÍQUOTA DE 25%		
ADICIONAL		
(-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR		
(-) VALE TRANSPORTE		
(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	333.658,07	45.820,49
(-) IMP.DEV.BASE R.BRUTA ACRESC BAL SUSP/RED	177.658,07	177.653,56
(-) COMPENSAÇÃO		
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-510.741,46	- 223.474,05

Ao se analisar a DIPJ/1997 (fls.328 a 343), verificou-se que as receitas referente às aplicações financeiras integraram o lucro real, e foram devidamente comprovadas através do sistema online DIRF (fls.345) e Informes de Rendimentos de fls. 38, 39, 40 e 47.

Quanto aos recolhimentos das estimativas, conforme fl. 344, os valores declarados na Ficha 08 foram maiores que os demonstrados no sistema online SINAL 08, fl.344, motivo pelo qual foi refeita a Ficha 08 do ano-calendário de 1996, apurando-se um saldo credor de R\$ 130.638,08.

FICHA 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - ANO-CALENDÁRIO 1996 (FL. 332)

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	DIPJ/97	RECALCULADO
A ALÍQUOTA DE 15%	41.855,23	41.855,23
ADICIONAL	3.903,48	3.903,48
(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	12.956,96	12.956,96
(-) IMP.DEV.BASE R.BRUTA ACRESC BAL SUSP/RED	166.379,18	163.439,83
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 133.577,43	- 130.638,08

Conforme determina fl. 303, que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte se manifestar e, após que o processo seja devolvido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Primeira Seção - CARF, para prosseguimento.

A Delegacia de origem examinou as deduções que a Contribuinte tinha o direito de computar na apuração do IRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996, a título de antecipação de imposto (estimativas mensais e retenções na fonte), e concluiu que havia saldo negativo de IRPJ para estes períodos, nos valores de R\$ 223.474,05 e R\$ 130.638,08, respectivamente.

Intimada, a Contribuinte ingressou com um pedido de prorrogação de prazo de 10 dias para se manifestar sobre as conclusões dessa segunda diligência, argumentando a grande quantidade de documentos que estavam sendo analisados. Na sequência, apresentou um novo pedido de prorrogação de 10 dias. Não houve decisão de deferimento ou de indeferimento dessas solicitações.

Já ultrapassado o prazo de 30 dias da ciência da Informação Fiscal acima transcrita, mas dentro do prazo das prorrogações solicitadas, a Contribuinte apresentou petição acompanhada de planilhas, cópias de contratos e outros documentos, e cópias do Livro Razão,

registrando as seguintes informações sobre as conclusões da diligência, especificamente quanto ao ano-calendário de 1995:

[...]

Inicialmente cumpre esclarecer que o equívoco na conclusão dos trabalhos da fiscalização decorre de um erro no informe de rendimento do Banco de Boston.

Com efeito, a Impugnante é empresa importadora e comercializadora de produtos químicos. Ao efetuar uma importação, a Impugnante tinha prazo entre 180 a 360 dias para fechar o respectivo câmbio de pagamento das operações de importação. Todavia, os bancos com os quais a Impugnante mantinha relacionamento ofereceram um produto chamado FINAMP. Assim, no ano de 1995, a empresa firmou com diversas instituições financeiras contratos de FINAMP (financiamento de importação por meio de contrato de assunção de dívida); por este tipo de contrato, a Impugnante antecipava a remessa de pagamentos para o exterior, mediante o pagamento da dívida para uma instituição financeira, a qual assumia a obrigação com a empresa credora no exterior. Desta operação a Impugnante recebia um prêmio, já que antecipava o dinheiro para a instituição financeira e esta tinha o prazo de até 360 dias para solver a dívida assumida.

Ocorre que, nos contratos firmados com o Banco de Boston e suas coligadas, este ao informar a base de cálculo e respectivo IRRF o fez de maneira equivocada, pois, informou o valor total da operação, isto é, informou o valor do fechamento de câmbio como se fosse o valor de base de cálculo do rendimento auferido.

Melhor explicando.

O valor informado pelo Banco de Boston é o valor do pagamento que a Impugnante fez para as instituições financeiras das obrigações que estas assumiram. O valor constante no informe de rendimento como sendo suposto rendimento da Impugnante é na verdade o valor da remessa que a empresa fez para a respectiva instituição. Não se trata de rendimento, mas de custo!

Cite-se como exemplo o contrato firmado em 02/1995. Consta no informe de rendimentos emitidos pelo Banco de Boston o valor de rendimento bruto de R\$ 617.594,00 com o IRRF no valor de R\$ 8.275,14. No entendimento externado pela Fiscalização houve uma omissão do valor citado; todavia, ao se analisar o contrato de assunção de dívida firmado entre a Impugnante e o Banco de Boston verifica-se que esse valor se refere ao pagamento que a empresa fez para o Banco. Assim dispõe a cláusula 1ª do Contrato:

*Pela assunção das obrigações da CLIENTE, conforme descritas na letra 'a' acima, a CLIENTE entrega neste ato à BLTDA (BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS) a importância de **R\$ 617.594,00** (...). A BLTDA assume, neste caso, a obrigação de efetuar a remessa do pagamento ao Credor nas datas de vencimento e nos valores previstos no Anexo I deste instrumento, o qual*

rubricado pelas partes passa a fazer parte integrante do presente.

Referida operação gerou receita financeira para a Impugnante no valor de R\$ 20.879,10 (prêmio) com o IRRF no valor de R\$ 8.275,14. A Impugnante junta cópia do Livro Razão demonstrando o pagamento da despesa no montante de R\$ 617.594,00, com a respectiva receita apropriada no montante de R\$ 20.879,10 e IRRF no valor de R\$ 8.275,14.

Outro exemplo, no mês de Março de 1995 consta no informe de rendimentos do Boston os valores de R\$ 1.831.320,07 e R\$ 26.424,24, respectivamente, rendimento bruto e IRRF. Todavia, de acordo com o contrato o valor de R\$ 1.831.320,07 se refere ao pagamento feito pela Impugnante ao Banco de Boston, com receita financeira no montante de R\$ 88.920,17 e IRRF R\$ 26.424,24, devidamente apropriados nas respectivas contas e oferecidos à tributação.

Portanto, as informações equivocadas produzidas pelo Banco de Boston resultaram em uma conclusão errônea por parte da Fiscalização.

Como forma de ratificar e provar seus argumentos, a Impugnante traz aos autos cópias dos contratos e Livro razão de todas as operações envolvendo o FINAMP. Os contratos se referem às instituições Boston, FNC e CCF.

Conforme planilha anexada, as receitas financeiras no ano de 1995 oriundas de contratos FINAMP foram de:

i) BOSTON: R\$ 765.476,91

ii) CCF: R\$ 422.262,41

iii) FNC: R\$ 406.591,34

Já, as receitas financeiras do CITIBANK foram de R\$ 141.551,49, fls. 321 e 323, com IRRF no valor total de R\$ 14.050,29.

As demais receitas financeiras foram na ordem de R\$ 74.920,05.

Assim, D. Julgador, as receitas financeiras no ano de 1995 foram de R\$ 1.810.802,20, valor este informado na respectiva DIPJ e devidamente oferecido à tributação.

Portanto, em que pese o respeito ao trabalho elaborado pela Fiscalização, não houve omissão de receitas no montante de R\$ 13.472.536,80, ao contrário as receitas financeiras foram oferecidas integralmente à tributação do Imposto de Renda, resultando, portanto, no valor de saldo negativo no valor de R\$ 510.741,46.

Desta feita, requer a Impugnante seja conhecido e provido seu Recurso para o reconhecimento do crédito de saldo negativo de Imposto de Renda nos valores pleiteados na peça inicial para os anos de 1995 e 1996.

A realização da diligência fiscal objetivou buscar elementos necessários ao julgamento do presente processo.

Destaco que o prazo para prestar informações e esclarecimentos no contexto de uma diligência é passível de prorrogação pela Autoridade Administrativa, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o prazo para apresentação de impugnação ou recurso.

Nesse contexto, observo que as informações prestadas pela Contribuinte apontam aspectos relevantes que devem ser examinados.

O fato é que os valores constantes como rendimentos auferidos junto ao Banco de Boston (Informe de Rendimentos Financeiros às e-fls. 46) correspondem a valores pagos pela Recorrente àquela instituição financeira, no contexto dos contratos de assunção de dívida.

A indicação é de que tais valores configuram custos/despesas da Recorrente e não receitas financeiras por ela auferidas.

Os Informes de Rendimentos e a planilha que sintetizou os valores neles contidos (e-fls. 356) já permitiam vislumbrar o problema suscitado pela Recorrente, uma vez que a proporção entre os rendimentos e o IR-fonte no Informe emitido pelo Banco de Boston destoava bastante da proporção entre estas rubricas nos Informes emitidos por outras fontes pagadoras, também instituições financeiras, cujas retenções se referiam igualmente a contratos de assunção de dívida.

Diante das informações apresentadas pela Contribuinte, não há como manter a proporcionalização do IR-fonte em 1995, eis que há dúvidas sobre as receitas financeiras que balizaram esse cálculo.

É necessário que a DERAT/SP, à vista dos documentos apresentados pela Contribuinte e de outros que entender relevantes, efetue nova diligência para reexaminar o saldo negativo do ano-calendário de 1995, prestando informações detalhadas sobre o valor dos rendimentos financeiros efetivamente auferidos junto às instituições financeiras, e apresentando um demonstrativo das retenções relativas a esses rendimentos.

Essas novas informações sobre o saldo negativo do ano-calendário de 1995 devem ser prestadas em relatório circunstanciado.

Antes de o processo retornar ao CARF, a Contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado do procedimento aqui demandado.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DERAT/SP atenda a solicitação acima.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa